



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13002.000841/2007-23
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.203 – 2ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SPRINGER CARRIER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 173, INC. I, DO CTN. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PORTARIA MF Nº 586/2010. APLICAÇÃO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, suscitada pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, vencida, também, a Conselheira Patrícia da Silva, que concordou com a realização de diligência. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2803-00.627, proferido pela 3ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de infração ao art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme relatório fiscal da infração de fls. 06/07.

Conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 08, a multa cabível é de RS 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) estando prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, II, alínea "a" e art. 373 do Decreto 3.048/99.

De acordo com o mesmo relatório a empresa é primária, não constando Autos de Infração em fiscalizações anteriores. Não consta, ainda, no referido relatório a existência de quaisquer das agravantes previstas no art. 290 do RPS.

O Contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 30/43 (numeração manual), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva da impugnante, na medida em que não pagou qualquer quantia às pessoas relacionadas na presente notificação, sendo os prêmios em questão disponibilizados aos premiados pela empresa contratada Incentive House. Portanto, não existindo pagamento por parte da impugnante, não é possível falar em incidência de contribuições sociais, o que demonstra a improcedência do lançamento. Afirmou que o primeiro argumento a justificar a desconstituição do lançamento é a inexistência da obrigação principal, ou seja, a não caracterização de hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre os prêmios, já que estes não têm natureza salarial. Discorreu sobre a complexidade da valoração da incidência ou não das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de prêmio, o que evidenciou a necessidade do julgamento prévio da autuação onde a obrigação principal foi lançada. Asseverou que a emissão de lançamento de ofício para cobrança de tributo e seus consectários, afastou a possibilidade de imposição de penalidade por

descumprimento de obrigação acessória. Enfim, arguiu que a aplicação da penalidade pela fiscalização deveria obedecer à lógica de que se não houve o pagamento do tributo, entendido como devido, deve ser lançada a penalidade proporcional ao tributo não recolhido, não se falando em aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigações formais. Invocou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva, recorrendo sobre cada princípio invocado. Requereu, por fim, que o presente processo administrativo fosse anexado à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº 37.018.826-8, onde é discutido o lançamento tributário principal, devendo o julgamento ser feito em conjunto, de modo que a decisão a ser proferida em cada processo não seja contraditória, mas sim complementar, no sentido de que a anulação do crédito tributário exigido na referida NFLD implicaria na anulação do presente Auto.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte-MG, às fls. 297/301, manteve integralmente a exigência lavrada sob a fundamentação, em suma, de que a obrigação acessória decorreu da legislação tributária e que seu descumprimento a converteu em obrigação principal, podendo existir independente da outra.

Às fls. 307/323 (fls. 126, numeração manual), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, arguindo, dentre outras alegações, não reconhecer a incidência de valores pagos por terceiros a título de prêmio tanto a empregados seus quanto aos colaboradores de seus clientes e, uma vez não sendo reconhecida a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não haveria como cumprir qualquer obrigação acessória que somente existiria se caracterizada a ocorrência da obrigação principal. Ainda, uma vez que o lançamento foi efetuado em junho de 2007, deveria ser reconhecido o perecimento do direito da Fazenda em lançar o tributo consistente na Contribuição Social incidente sobre a Folha de Salários anteriores a junho de 2002 pela verificação da decadência.

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 327/335, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo a decadência referente a ausência de lançamentos acerca do período anterior a 12/2001, inclusive, mantendo o valor da multa aplicada. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 25/06/2007

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Infração a dispositivo legal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173,1 DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Intimado às fls. 346/347, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 348/358, alegando divergência entre decisões em relação as seguintes matérias: 1. Preliminarmente, demonstrou que o acórdão recorrido declarou a **decadência** de parte do período pela regra do **artigo 173, I, do CTN** para dar provimento parcial ao recurso; em contra partida, o acórdão paradigma entende que as espécies tributárias estão sujeitas ao lançamento por homologação e, além disso, no caso dos autos houve recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências englobadas na autuação, aplicando-se, assim, a regra do **art. 150, § 4º do CTN**; 2. Quanto ao mérito, o acórdão atacado considerou que **forma adotada para o pagamento aos empregados não desnaturaliza a natureza salarial** do mesmo, sendo irrelevante que tais valores fossem pagos através de terceiros; ainda, a questão da habitualidade, para fins de incidência de contribuições previdenciárias, somente teria relevância, quando a parcela fosse paga em dinheiro. De outro modo, o acórdão paradigma entende que não basta dizer que houve recolhimento em relação a remuneração como um todo, mas, sim, identificar sob qual base foi o pagamento realizado, e que a acepção do termo remuneração não pode ser, para fins de definição do salário de contribuição, uma, tanto o é que a doutrina e jurisprudência trabalhistas não admitem o pagamento aglutinado das verbas trabalhistas, o denominado salário complexo ou complexivo.

Às fls. 400/401, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, DANDO SEU SEGUIMENTO em relação a todas as matérias de divergência arguidas, por entender que foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade, uma vez vislumbrada a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas e a respectiva divergência entre eles.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, fls. 403/407, atacando estritamente matéria relativa ao mérito, arguindo, dentre outras ponderações, que, quanto às questões colocadas pela impugnante quando contesta o pagamento de prêmios aos segurados, considerando tais valores como não integrantes do salário-de-contribuição por não possuírem natureza salarial, a matéria não pode ser apreciada nesse PAF por não dizer respeito ao descumprimento da obrigação acessória que motivou o presente auto. A exigência da obrigação principal mencionada pela empresa foi feita através da NFLD nº 37.018.826-8 (PAF nº 13002.000838/2007-18), que foi julgada procedente pelos Acórdãos nº 17.815 e 2803-00.625, conforme descrito acima, no qual se discute de forma ampla e detalhada o mérito da contribuição exigida. Ao fim, requereu a manutenção do acórdão recorrido.

Realizadas as devidas cientificações das decisões acima transcritas vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, porém não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme requer o Regimento Interno do CARF.

O processo em tela trata de infração ao art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme relatório fiscal da infração de fls. 06/07.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência jurisprudencial em relação as seguintes matérias: 1. **Decadência**, demonstrando que o acórdão recorrido declarou a **decadência** de parte do período pela regra do artigo 173, I, do CTN; já o acórdão paradigma entendeu que as espécies tributárias estavam sujeitas ao lançamento por homologação e, além disso, no caso dos autos, houve recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências englobadas na autuação, aplicando-se, assim, a regra do art. 150, § 4º do CTN; 2. **Natureza salarial da verba**, o acórdão atacado considerou que forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores fossem pagos através de terceiros; ainda, a questão da habitualidade, para fins de incidência de contribuições previdenciárias, somente teria relevância, quando a parcela fosse paga em dinheiro. De outro modo, o acórdão paradigma entendeu que não bastava dizer que houve recolhimento em relação a remuneração como um todo, mas, sim, identificar sob qual base foi o pagamento realizado, nos moldes como a doutrina e jurisprudência trabalhistas não admitem o pagamento aglutinado das verbas trabalhistas, o denominado salário complexo ou complexivo.

Contudo os acórdãos paradigmas trazidos em sede de Recurso Especial não tratam de situações fáticas semelhantes. Não havendo comprovação da similitude fática não há que se falar em divergência de entendimento entre diferentes órgãos deste Tribunal, exatamente por que não se pode afirmar que no caso em tela o colegiado do acórdão recorrido discordaria (ou não) do colegiado do acórdão paradigma.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes